



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10901/00

Prefeitura Municipal de Lucena. Gestão de pessoal – exercício de 1999. Verificação do cumprimento de decisão. Não cumprimento Verificação das irregularidades remanescentes na PCA de 2009. Aplicação de multa pessoal. Representação ao MP. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1245 /2010**

**1.RELATÓRIO**

O presente processo trata dos atos de gestão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Lucena, durante o exercício de 1999.

A Segunda Câmara desta Corte já se pronunciou sobre o presente processo em cinco oportunidades, conforme Resolução RC2 TC 145/2001 (fls. 479/480), Acórdão AC2 TC 707/2004 (fls. 745/746), Acórdão AC2 TC 1.566/2004 (fls. 759/761), Acórdão AC2 TC 323/2005 (fls. 770/771) e o Acórdão AC2 TC 487/2009 (fls. 2058/2060).

Desta última decisão, tomada na sessão do dia 03 de março de 2009, acordaram os membros integrantes da Segunda Câmara em:

(1) CONSIDERAR que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, não cumpriu a decisão contida no Acórdão AC2 TC 323/2005;

(2) APLICAR ao mencionado gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10, conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento integral do Acórdão acima citado, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

(3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, sob pena de aplicação de nova multa, para que encaminhe ao Tribunal, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consistem na correção das seguintes irregularidades: a) existência de cargos sem amparo legal, b) contratação de serviços técnicos contábeis e advocatícios sem realização de licitação; c) pagamento de pensões especiais sem amparo legal, d) falta de comprovação do pagamento do 13º salário, e) cessão de servidores comissionados para prestação de serviços em outros órgãos; f) existência de remuneração diferenciada para ocupantes de cargos de idêntica denominação; g) existência de pagamento de remuneração acima da fixada em lei.

Notificado acerca da determinação acima mencionada, o Prefeito não veio aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10901/00

Encaminhado o processo à Corregedoria para falar acerca do cumprimento da decisão, esta informou que não foi apresentado nenhum documento ou esclarecimento.

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

### 2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Opinou oralmente, na sessão de julgamento, pelo não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinação de novo prazo, representando-se ao Ministério Público Comum.

### 3. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator exclui do rol das irregularidades a contratação de serviços técnicos contábeis e advocatícios sem realização de licitação, já que o Tribunal de Contas firmou entendimento de que tais contratações podem ser feitas através de processo de inexigibilidade de licitação. O Relator também retira do rol das irregularidades falta de comprovação do pagamento do 13º salário, uma vez que se trata de fato ocorrido no exercício de 1999. Quanto às demais irregularidades, na linha das últimas decisões da 2ª Câmara, devem ser levadas ao conhecimento da Auditoria para apuração na PCA do Município de exercício de 2009, ainda não analisadas pelo Tribunal de Contas, são elas: a) existência de cargos sem amparo legal, b) pagamento de pensões especiais sem amparo legal, c) cessão de servidores comissionados para prestação de serviços em outros órgãos; d) existência de remuneração diferenciada para ocupantes de cargos de idêntica denominação; e e) existência de pagamento de remuneração acima da fixada em lei. Ante o exposto, o Relator propõe que se aplique multa ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 487/2009, com arquivamento dos autos, e representação ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

### 4. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10901/00, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: (1) CONSIDERAR que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, não cumpriu a decisão contida no Acórdão AC2 TC 487/2009; (2) APLICAR ao mencionado gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10, conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento integral do Acórdão acima citado, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (3) RETIRAR do rol das irregularidades: (a) a contratação de serviços técnicos contábeis e advocatícios sem realização de licitação, já que o Tribunal de Contas firmou entendimento de que tais contratações podem ser feitas através de processo de inexigibilidade de licitação, (b) bem como a falta de comprovação do pagamento do 13º salário, uma vez que se trata de fato ocorrido no exercício de 1999; (3) DAR CONHECIMENTO a DIAGM II das irregularidades remanescentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 10901/00**

para que verifique a permanência delas na Prestação de Contas do exercício do exercício de 2009 do Município, a saber: a) existência de cargos sem amparo legal, b) pagamento de pensões especiais sem amparo legal, c) cessão de servidores comissionados para prestação de serviços em outros órgãos; d) existência de remuneração diferenciada para ocupantes de cargos de idêntica denominação; e e) existência de pagamento de remuneração acima da fixada em lei; (4) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum quanto às irregularidades remanescentes, para que tomes as providências que entender cabíveis; e (5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 05 de outubro de 2010.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
**Procuradora do**  
**Ministério Público junto ao TCE/PB**

gmbc

gmbc